



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003493/2003-73  
Recurso nº. : 151.647  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : MARLUCE DE OLIVEIRA BOTELHO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 14 de setembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.669

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO** - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

**DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO** - As despesas médicas, assim como as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. A intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, desde que devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identifica, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados.

**DEDUÇÃO - DEPENDENTE ACIMA DE VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO** - De acordo com a legislação tributária, podem ser considerados dependentes a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Por outro lado, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação, que na época da ocorrência do fato, o filho estava incapacitado física ou mentalmente para o trabalho e não o fez, cabe a glosa da dedução de dependente.

**MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA** - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

*gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003493/2003-73  
Acórdão nº. : 104-22.669

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLUCE DE OLIVEIRA BOTÊLHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003493/2003-73  
Acórdão nº. : 104-22.669

Recurso nº. : 151.647  
Recorrente : MARLUCE DE OLIVEIRA BOTELHO

## RELATÓRIO

MARLUCE DE OLIVEIRA BOTELHO, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 307.160.714-87 com domicílio fiscal na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, a Rua Dom Expedito, nº. 1815 - Bairro Candelária, jurisdicionado a DRF em Natal - RN, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 61/65, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 69/73.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 16/06/03, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/13), com ciência através de AR em 14/10/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.780,08 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%, e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, em revisão interna, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido as seguintes irregularidades:

**1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA:** Omissão e rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou pessoa física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF, CNPJ 00.394.452/0533 e 29.979.036/0001-40. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, e 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003493/2003-73  
Acórdão nº. : 104-22.669

artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

**2 - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES:** Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, relativo a Roldão Augusto Botelho Filho, maior de 24 anos. Infração capitulada nos artigos 8º, inciso II, alínea "c" e, 35 da Lei nº. 9.250, de 1995.

**3 - DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS:** Glosa de despesas médicas por falta de comprovação, somente foi considerado comprovado R\$ 687,64. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, da Lei nº. 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/06, instruída pelos documentos de fls. 14/19, apresentada, tempestivamente, em 30/10/03, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- que não pode haver penalidade quando não há omissão de receita ou rendimentos originada por culpa exclusiva do contribuinte;

- que a pensionista transportou para a sua declaração os valores integrais considerados devidos, lançados nos respectivos campos do formulário "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano Calendário - 2000", preparado e fornecido pelo Centro de Pagamento do Exército - Secretaria de Economia e Finanças do exército Brasileiro;

- que se os valores lançados pelo órgão pagador no formulário oficial não estão corretos, resta a constatação do erro administrativo na formulação, apropriação

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003493/2003-73  
Acórdão nº. : 104-22.669

contábil e enquadramento na legislação do Imposto de Renda, pelo qual não pode e nem deve ser penalizado o contribuinte;

- que o Centro de Pagamento da Secretaria de Economia e Finanças do Exército reconheceu o erro administrativo praticado na apropriação contábil no enquadramento na legislação do Imposto de Renda, como isentos, os valores pagos as pensionistas dos ex-combatentes nos anos calendários de 1998, 1999 e 2000, providenciando as correções devidas a partir do ano-calendário de 2001;

- que a impugnante é viúva do ex-combatente da Segunda Guerra Mundial Roldão Augusto Botelho, falecido em 28 de janeiro de 1991 e pensionista do Exército Brasileiro na forma do artigo 53 do ADCT, da Constituição Federal de 08/10/1988, regulamentado pela Lei nº. 8059, de 04/07/90;

- que os valores lançados pelo contribuinte nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 como rendimentos isentos e não tributáveis - Pensão da FEB - foram considerados oficialmente em formulários próprios emitidos pelo Centro de Pagamento do Exército como rendimentos isentos e não tributáveis, e que somente a partir do ano-calendário 2001 passou a ser considerado como rendimentos tributáveis, não cabendo a parte declarante nenhuma punição pela falha administrativa cometida pela Administração Pública Federal que deverá responder pelo erro praticado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, de início, cabe esclarecer que a contribuinte, em nenhum momento de sua impugnação, questiona o lançamento da dedução indevida a título de despesas médicas. Logo, a exigência formulada deve ser considerada matéria não contestada, nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003493/2003-73  
Acórdão nº. : 104-22.669

termos dos arts. 16, inciso III e 17 do Decreto nº. 70.235, de 1972, devendo ser mantida a autuação;

- que quanto a preliminar de nulidade suscitada é de se dizer que não ocorreu nenhuma das hipóteses citadas no Decreto nº. 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União;

- que o Auto de Infração, nas fls. 07 a 13, passando o valor de R\$ 21.531,60, recebidos do Exército, a ser considerado Rendimentos Tributáveis, que, somado ao valor de R\$ 8.866,76 recebidos do INSS, totaliza o valor de R\$ 31.398,36;

- que o Título de Pensão Especial, de fl. 60, declara que a contribuinte tem direito à pensão mensal, baseada no inciso do art. 5º da Lei 8.059, de 04/07/90, que dispõe obre a pensão especial devida aos ex-combatentes da segunda Guerra Mundial e a seus dependentes;

- que, diante disto, observa-se que o artigo 17 do RIR/99 se refere apenas aos pensionistas que não se enquadrem entre os beneficiários de que trata esta lei, o que não é o caso da contribuinte, considerada beneficiária por ser dependente do ex-combatente na condição de viúva, de acordo com o inciso I do art. 5º da lei nº. 8.059, de 1990;

- que assim, apesar do Ministério da defesa ter emitido o comprovante de rendimentos com erro, conforme fl. 17, a DIRF, cujo extrato encontra-se na fl. 49, foi emitida corretamente, em consonância com a legislação acima mencionada;

- que é preciso ressaltar que o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é o declarante, que, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003493/2003-73  
Acórdão nº. : 104-22.669

- que importante esclarecer que, de conformidade com o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Acrescente-se que o lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. O que é determinante para a efetivação do lançamento e considerado no seu julgamento é a ocorrência do fato gerador. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato;

- que a contribuinte alega que seu filho Roldão Augusto Botelho Filho, maior de 21 anos, deficiente surdo-mudo, vive e reside no mesmo teto e sob sua dependência econômica, porém, de acordo com a legislação somente pode ser considerado dependente o filho de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. A contribuinte não anexa qualquer documento comprobatório da incapacidade do filho para o trabalho, tais como: laudos médicos, curatela judicial, etc;

- que é preciso ressaltar que o ônus da prova no presente caso cabe ao interessado, que deve instruir adequadamente sua impugnação, nos termos do art. 15, do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/01/06, conforme Termo constante às fls. 66/68 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (27/01/06), o recurso voluntário de fls. 69/73 no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003493/2003-73  
Acórdão nº. : 104-22.669

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

De acordo com a decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida naquele decisório se restringe à omissão de rendimentos, dedução indevida a título de despesas médicas e de dependentes.

Informa o Auto de Infração, que as irregularidades praticadas pelo contribuinte em discussão nesta fase recursal se resume em: (a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme DIRF; (b) glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, relativo a Roldão Augusto Botelho Filho, maior de 24 anos; (c) glosa de deduções com despesas pleiteadas indevidamente.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, observa-se que o Auto de Infração, nas fls. 07 a 13, passando o valor de R\$ 21.531,60, recebidos do Exército, a ser considerado Rendimentos Tributáveis, que, somado ao valor de R\$ 8.866,76 recebidos do INSS, totaliza o valor de R\$ 31.398,36.

Observa-se, que o Título de Pensão Especial, de fl. 60, declara que a contribuinte tem direito à pensão mensal, baseada no inciso do art. 5º da Lei 8.059, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003493/2003-73  
Acórdão nº. : 104-22.669

04/07/90, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

Diante disto, observa-se que o artigo 17 do RIR/99 se refere apenas aos pensionistas que não se enquadrem entre os beneficiários de que trata esta lei, o que não é o caso da contribuinte, considerada beneficiária por ser dependente do ex-combatente na condição de viúva, de acordo com o inciso I do art. 5º da lei nº. 8.059, de 1990.

Assim, a luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

(...).

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Não prospera, portanto, os argumentos da recorrente de que os valores recebidos deveriam ser não tributáveis, já que o comprovante recebido do Ministério do Exército assim os classificava.

Quanto às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, *verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003493/2003-73  
Acórdão nº. : 104-22.669

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003493/2003-73  
Acórdão nº. : 104-22.669

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.”

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autoriza a dedução de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 16707.003493/2003-73  
Acórdão n.º : 104-22.669

despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Entretanto, no caso em questão, a autuada deixou de apresentar qualquer documento que comprovassem as despesas médicas deduzidas.

Diante destes fatos e pela falta absoluta de qualquer prova dos gastos efetuados, bem como a efetiva realização dos serviços é de se manter a glosa.

Quanto à dedução de dependente, tem-se que de acordo com a legislação tributária pode ser considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Por outro lado, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação, que na época da ocorrência do fato, o filho estava incapacitado física ou mentalmente para o trabalho e não o fez, cabe a glosa da dedução de dependente.

Outrossim, por força do protesto interposto pela suplicante, é indiscutível e inatacável que a contribuinte, utilizando-se do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora (Centro de Pagamento do Exército), conforme consta dos autos às fls. 14/15, que classificou a "Pensão FEB" como rendimentos isentos ou não tributáveis, foi induzido a erro escusável no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual.

É de se admitir que a suplicante agiu de boa fé ao utilizar-se das informações prestadas pela fonte pagadora, motivo porque, invocando os princípios da legalidade e da justiça fiscal, entendo que não lhe deve ser imputada à multa de ofício. Aliás, nesta vertente, vem decidindo esta Corte de Julgamento, a exemplo das decisões prolatadas nos Acórdãos n.º s 104-17.289, 104-16.923, 104-16.925, 104.17.270, 104.17.126, 104-17.135, 104-17.255, 104-17.084, 102-45.588 e 104-17.256 da lavra de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003493/2003-73  
Acórdão nº. : 104-22.669

ilustres e dignos Conselheiros deste Conselho, dos quais transcrevo, de forma exemplificativa, a ementa do Acórdão nº. 102-45.588:

"MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA - DADOS CADASTRAIS - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - Tendo a fonte pagadora informado no Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados que os rendimentos decorrentes de passivos trabalhistas deferidos em sentença judicial são isentos e não tributáveis e considerando que o lançamento foi efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável e involuntário no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida."

Os autos não deixam dúvidas de que, a contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores pagos a contribuinte a título de "Pensão FEB", o que levou declará-los como tal. Assim, entendo que deve ser exigido da contribuinte tão somente o imposto e os encargos de mora, dispensando-a do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista não ter ela agido de forma dolosa ou mesmo culposa na presente omissão, mesmo porque o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada.

Por fim, não procede à argumentação sobre os juros de mora decorrente da aplicação da taxa SELIC e do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996.

A contribuinte em diversos momentos de sua petição resiste, em parte, à pretensão fiscal, solicitando a dispensa dos juros de mora, entretanto, não vejo como se poderia acolher tal argumento.

Matéria já pacificada no âmbito administrativo, razão pela qual o Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a condensação da jurisprudência predominante neste Conselho, conforme o que prescreve o art. 30 do Regimento Interno dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

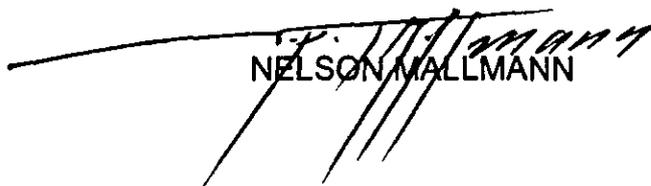
Processo nº. : 16707.003493/2003-73  
Acórdão nº. : 104-22.669

Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº. 55, de 16 de março de 1998, providenciou a edição e aprovação de diversas súmulas, que foram publicadas no DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, vigorando para as decisões proferidas a partir de 28 de julho de 2006.

Para o caso dos autos (Taxa Selic) aplicam-se a Súmula: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4)".

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa de lançamento de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007

  
NELSON MALLMANN